



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE/GO.

Prioridade de Tramitação – artigo 189-A da Lei 11.101/05

HOTEL BONS TEMPOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.126.096/0001-90, com sede Rua João Braz, s/n, Quadra I, Lotes 18 a 20 e 04 a 08, Jardim Marconal, Rio Verde/GO, CEP 75.901-570; **HOTEL BONS TEMPOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.126.096/0002-70, com sede Av. Presidente Vargas, nº 272, Sala 42, Setor Central, Rio Verde/GO, CEP: 75.901-040; e, **BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.579.895/0001-57, com sede Avenida Nizo Jaime de Gusmão, Nº 187 B, Quadra 0003, Lote A, Parte A, Lotes 01 ao 06, Quadra 03 e Lote 03, Parte A do Lote 03 da Quadra 06, Solar Campestre, Rio Verde/GO, CEP: 75.907-480, todos com endereço eletrônico financeiro@hotelbonstempos.com.br, via de seus procuradores que ao final subscrevem, com escritório profissional sediado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2.690, Sala 614, Edifício Metropolitan Mall, Torre Tokyo, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-100, endereço eletrônico contato@rvmadv.com, o qual indicam para recebimento das intimações, vem respeitosamente com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 47, 69-G e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARMENTE:

I.1 - DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA:

Nos termos do artigo 189-A da Lei nº. 11.101/05, as requerentes postulam a tramitação do feito com prioridade.

I.2 - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE PEDIDO:

Inicialmente, a competência para processar e julgar o presente pedido encontra-se disciplinado no artigo 3º da Lei nº 11.101/05 que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento, *in verbis*:



“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

As sedes das requerentes, conforme consta nos seus atos constitutivos, estão situadas em Rio Verde/GO. Nas sedes são tomadas as decisões estratégicas das empresas, onde estão seus sócios administradores, onde exercem a atividade e realizam negócios.

Assim a competência é deste D. Juízo, ressaltando que não há vara especializada para esta natureza processual.

I.3 - DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO SOMENTE APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS:

Inicialmente, cumpre salientar que se mostra inviável e também injusto, quantificar e fixar as vantagens econômicas almeçadas pelo grupo neste estágio inicial do processo, vez que não é o momento processual adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, o valor da causa deverá ser objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

Por consequência, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almeçadas pelas requerentes, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto o objeto essencial sub examine se resume ao preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, abaixo seguem julgados dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO



VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Provento econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento n.º 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).



“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido.” (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Ante o exposto, atribui-se a presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o real benefício das requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, o que desde já se requer. Ad cautelam, e a título de argumentação, caso assim não entenda o D. Juízo que determine a alteração do valor da causa.

I.4 – DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

Por meio do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto Constitucional confere o direito de ação para todas as pessoas e o monopólio do Poder Judiciário para julgar, em definitivo, as controvérsias jurídicas, declarando direitos.

De acordo com o CPC, a gratuidade da justiça não se dá tão somente com a isenção das custas. O CPC prevê a possibilidade de redução das custas, pagamento das custas ao final do processo e/ou parcelamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 98, § 1º e § 6º.



Desta forma, fundado no Código de Processo Civil, princípio da razoabilidade e para preservar a garantia constitucional do acesso à justiça, vem as requerentes postularem pelo pedido de concessão da assistência gratuita temporária nos seguintes termos:

I.4.1 - DO PEDIDO DE REDUÇÃO DAS CUSTAS

As custas iniciais (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano, sejam as custas calculadas sobre o valor da lista de credores), importará em alto valor. As requerentes não dispõem de recursos para pagamento das custas iniciais à vista e em única parcela.

As requerentes estão em crise, estão com seu fluxo de caixa comprometido, o que levou ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

O acesso à jurisdição, o pleno exercício de defesa são garantias constitucionais. De acordo com o CPC, a gratuidade da justiça não se dá tão somente com a isenção total das custas, mas também com a redução e o diferimento no tocante ao pagamento das custas. O CPC prevê a possibilidade de redução, pagamento das custas ao final do processo e/ou parcelamento das custas e despesas processuais:

“Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

...

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, **ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.***

*§ 6º Conforme o caso, **o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**” (g.n.)*

Conforme se observa, a lei permite que o juiz conceda redução percentual nas custas processuais, além de possibilitar o pagamento ao final e/ou o parcelamento dos valores devidos, sem limitação. Essa flexibilidade visa adequar o pagamento das despesas judiciais às condições econômicas das requerentes, ou seja, a modulação da gratuidade.

O objetivo é tornar as despesas processuais plenamente suportáveis para as partes envolvidas, ainda que o pagamento das custas se restrinja a uma fração do que seria originalmente devido. Nessas situações, o juiz deve considerar a aplicação de redução e de diferimento, ajustando o valor a ser pago à realidade financeira das requerentes.



Desta forma, fundado no Código de Processo Civil, princípio da razoabilidade e para preservar a garantia constitucional do acesso à justiça, vem os requerentes postular pela redução das custas processuais em 50% do seu valor (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano, sejam as custas calculadas sobre o valor da lista de credores). Ou, caso assim não entenda esse D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, seja concedida a redução em percentual a ser estabelecido por este D. Magistrado.

I.4.2 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA TEMPORÁRIA - DO DIFERIMENTO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Além do pedido de aferição das custas após a aprovação do plano, e da redução das custas, as requerentes postulam o diferimento no pagamento das custas processuais.

O CPC prevê a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo e/ou parcelamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 98, § 1º e § 6º.

Primeiramente as requerentes postulam pelo deferido do pagamento das custas e despesas processuais, para ao final do processo.

As requerentes enfrentam sérios problemas de caixa no momento e não possuem condições financeiras que viabilizem o recolhimento das custas iniciais e processuais, tanto que demandam ao Poder Judiciário fôlego para suas atividades através do pedido de Recuperação Judicial visando reestruturar seu passivo de acordo com sua capacidade de pagamento.

A ausência de capacidade financeira para pagamento das despesas processuais dá-se ante a atual crise, do endividamento, dos custos crescentes e despesas fixas. Todos esses fatores impactaram severamente a capacidade financeira das requerentes. E o redirecionamento da renda para pagamento das despesas processuais, implicará em gravame ainda maior.

Assim sendo, para fins de assegurar o pleno acesso à Justiça, mostra-se imperioso conceder o diferimento do pagamento das custas processuais para ao final do processo, como já vem sendo decidido pelos Tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. STJ. 1. Em respeito à norma fundamental do acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV, da Constituição Federal) e de acordo com o posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, é possível o recolhimento das custas ao final da demanda. 2. A razão de ser do processo de recuperação judicial é preservar a empresa para que sua atividade econômica propicie o emprego e o cumprimento das obrigações em relação aos credores, com fim maior, qual seja, cumprir sua função social. Por consequência, dada à peculiaridade do caso em questão, bem como os



documentos acostados aos autos, os quais evidenciam que a agravante está em crise financeira, não é razoável e proporcional exigir o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária nesta fase processual. CONCESSÃO NÃO ACARRETA PREJUÍZOS. RECOLHIMENTO POSTERGADO AO FINAL DA DEMANDA. REVERSÍVEL. 3. Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada. 4. Caso haja mudança na situação econômico-financeira no curso do processo não obsta que tal deferimento seja impugnado pelas partes interessadas, e se acolhido, o juízo determine imediato recolhimento das custas e taxa judiciária. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provimento para permitir o adimplemento das custas iniciais e taxa judiciária no valor total de R\$ 54.129,00 (cinquenta e quatro reais e cento e vinte nove reais) ao final da demanda, alertando que tal recolhimento deve ocorrer antes da prolação da sentença. (TJTO, AI 0017221-47.2015.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016).”

“Ementa: Recuperação judicial. Diferimento do recolhimento de custas para o final. Sentença de extinção da ação de recuperação judicial. Apelação da requerente julgada deserta por falta de preparo. Inadmissibilidade. E razoável supor que o diferimento, antes concedido, abrangeu o preparo da apelação. Em outras palavras, enquanto não houver decisão definitiva acerca do processamento e eventual concessão de recuperação judicial, o diferimento deve persistir. Agravo de instrumento provido. (0209523-09.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Diadema; Data do julgamento: 06/07/2010; Data de registro: 23/07/2010; Outros números: 990.10.209523-1)”

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPACIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo elementos mínimos aptos a amparar a alegação do postulante de que goza de condição financeira precária, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. 2. **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5181868-38.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017, DJe de 15/03/2017)”*



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO RECEBIDO EM DUPLO EFEITO. NÃO REVIGORAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ICMS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A revogação de tutela antecipada, pela sentença, importa o retorno imediato ao status quo ante. Deste modo, eventual Apelação, recebida no duplo efeito, contra a referida sentença que revogou a antecipação de tutela, não tem o condão de restabelecê-la. 2. Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça. 3. A prestação de serviços, que agrega valor ao material recebido, transformando-o, e sob outra forma, a terceiro local que não o de fabricação, é fato gerador de ICMS. 4. Levando-se em conta o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (vigente à época), em especial, o grau de zelo do profissional (satisfatório); o lugar da prestação do serviço (comarca de Niquelândia); a natureza e importância da causa (Declaratória); o trabalho realizado pelo advogado/Procurador do Estado (apresentação de contestação e de uma petição, informando o pagamento pela autora, de forma espontânea, de dois processos administrativos) e o tempo exigido para o serviço (de pouco mais de 1 ano e 4 meses, entre a data do protocolo da contestação e a prolação da sentença), bem como a exorbitância de seu valor, hei por bem reduzir, os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pela Autora/Apelante, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos). (TJGO, APELACAO CIVEL 447156-88.2013.8.09.0113, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ªCAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2123 de 03/10/2016)”

Assim, com vistas a concretizar o pleno acesso à justiça, as requerentes requerem o deferimento do pagamento das custas e despesas processuais (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano, sejam as custas calculadas sobre o valor da lista de credores), **ao final do processo.**

Caso assim não entenda este D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, **requer seja deferido o parcelamento das custas** (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano), **e despesas processuais, em parcelas mensais. As requerentes sugerem e requerem o fracionamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, pois somente assim as requerentes terão condições de obter receita e aporte financeiro com a atividade para pagamento das despesas processuais.** Ou, caso assim não entenda esse D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, seja concedido o parcelamento a ser estabelecido por este D. Magistrado.



II - DO GRUPO EMPRESARIAL/ECONÔMICO - CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O grupo enfrenta um período desafiador que culminou na necessidade de solicitar o pedido de Recuperação Judicial, sob consolidação substancial. As empresas requerentes, embora tenham personalidades jurídicas próprias, compõe o mesmo grupo econômico empresarial.

A Sra. Silvia Tsieme Otto de Araújo e o Sr. Fernando Jorge Ferreira de Araújo são casados sob o regime da comunhão parcial de bens. A Sra. Silvia Araújo é sócia da empresa Bel Air, e o Sr. Fernando Araújo sócio do Hotel Bons Tempos. Como as empresas Bel Air e Hotel Bons Tempos foram constituídas durante o casamento, as quotas das duas empresas requerentes são de propriedade do casal. Por força do regime de casamento, muito embora as quotas estejam registradas apenas no nome de cada um, elas pertencem ao casal. Portanto, os sócios comuns.

As empresas também estando sob a mesma direção, controle e administração, como se depreende da sua atual estrutura societária. A Sra. Silivia e o Sr. Fernando são os administradores do Hotel Bons Tempos, e a Sra. Sílvia é a administradora da empresa Bel Air.

Nesse sentido, conforme se depreende dos contratos sociais anexos, mais do que a existência de sócios em comum, há uma expressiva integração, controle societário, mesma direção e administração, sede centralizadora e objeto social comum.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Os artigos 1º, 69-G e 60-J da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, demonstra a possibilidade de ser proposta recuperação judicial pelas sociedades empresárias em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único.

A consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo.

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005 dispõe:



“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

As empresas requerentes compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios levando-se em consideração o regime de casamento e administrador, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.

A despeito da existência de personalidade jurídica própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

A organização societária das empresas, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

Diante dos contratos sociais é certo que se tratam de sociedades com participações recíprocas, sendo interligadas por relação de controle, conforme inteligência do inciso I do artigo 1.098 do Código Civil.

A consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo e o processamento das recuperações judiciais serão nos mesmos autos.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as requerentes em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta a recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora requerentes se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Da análise das informações acima explanadas e dos documentos acostados, resta comprovada que as requerentes atendem o requisito para requerer suas respectivas recuperações judiciais sob consolidação substancial, isto é, constituem um grupo de fato e que possuem controle societário comum.



Nesse sentido, observados os requisitos previstos em lei, requerem seja deferida o presente pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial do Grupo Cota e Prado, o que desde já se requer.

III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO:

De outra banda, frisa-se que a Sra. Silvia Araújo e o Sr. Fernando Araújo integram o mesmo núcleo familiar, e são sócios das requerentes, ainda mais levando-se em consideração o regime de casamento, sempre desempenhando suas atividades empresariais conjuntamente.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício das atividades sempre foi aplicado na própria manutenção das atividades empresárias.

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Resumidamente, fato é que todos as requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Importante ressaltar que o vínculo familiar e societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família. Nesse contexto, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros sabiam estes que estavam negociando com a família em si e com a empresa familiar. Tratando-se, incontestavelmente, de um único e inseparável negócio familiar.

Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas, sob o prejuízo de uma verdadeira insegurança jurídica.

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a saber:

- a)** Mesma estrutura física administrativa;
- b)** Compartilhamento de máquinas;
- c)** Administração única e conjunta exercida no âmbito familiar.

Salienta-se que o pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor em litisconsórcio ativo, embora não tenha regramento específico pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, é usual e já se encontra incorporado na prática jurídica do processo recuperacional, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 11.101/05¹.

No caso em tela, o litisconsórcio ativo é possível, vez que existe afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (artigo 113, III, CPC), não sendo necessário que haja

¹ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



comunhão de direitos ou obrigações (artigo 113, I do CPC) e nem mesmo é necessário a demonstração de que existe conexão (artigo 113, II do CPC), sendo, portanto, suficiente, apenas haver alguma afinidade entre as sociedades em recuperação judicial. Logo, sendo certo que no processo de recuperação judicial o objeto fático é o mesmo para todas as empresas do grupo: a crise empresarial e a tentativa da sua superação.

Embora o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial seja facultativo, constituído de acordo com a vontade das partes autoras envolvidas, no caso em tela, é indispensável o processamento litisconsorcial, haja vista que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já sedimentou o entendimento pelo processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. **No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção**, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembleias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. **Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é***



responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. **Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual.** 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N.º 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016) (grifo nosso)''

Portanto, no presente caso a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada, necessariamente, à formação do litisconsórcio ativo como proposto, o qual serve de elemento necessário para assegurar a regularidade do processo recuperacional, bem como que visando maximizar o princípio da economia e celeridade processual, resguardando-se a competência deste Juízo universal.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre os requerentes em prol de suas atividades, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta a recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora requerentes se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Por fim, frisa-se que a opção dos requerentes pelo litisconsórcio ativo exigirá a apresentação de um plano único de recuperação judicial, submetendo todos os requerentes às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição.

IV – INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS:

IV.1 – HOTEL BONS TEMPOS LTDA:

IV.1.1 - Identificação e histórico empresarial

As empresas recuperandas são matriz e filial do Hotel Bons Tempos Ltda, inscritas nos CNPJ n.º 04.126.096/0001-90 e 04.126.096/0002-70, com sedes na Rua João Braz, n.º 219, Bairro Jardim Marconal, Rio Verde/GO e Av. Presidente Vargas, n.º 272, Sala 42, Setor Central, Rio Verde/GO.

A constituição deu-se em 23/10/2000, com atividade contínua há mais de dois anos, atendendo ao requisito do art. 48 da Lei 11.101/2005.



Objeto social e CNAE preponderantes é o de nº 55.10-8-01 - meio de hospedagem).

O modelo de negócio é de hotel de padrão *midscale*, com foco em hóspedes corporativos ligados ao agronegócio, serviços e comércio regional, além de demanda de passagem em rotas rodoviárias.

IV.1.2 - Estrutura operacional atual:

- **UH (quartos) / leitos:** 84 UH / 153 leitos
- **Áreas e facilidades:** 6338,37 m² construídos; restaurante 120 lugares; 08 salas de eventos (até 500 pessoas); estacionamento 62 vagas; lavanderia própria; recepção 24h; Wi-Fi; etc.
- **Equipe:** 59 funcionários registrados
- **Sistemas:** PMS SILBECK, motor de reservas FOCO MULTIMIDEA, canais (website próprio, OTAs BOOKING).

Indicador	Situação atual
Leitos disponíveis	153
Funcionários diretos	59 registrados
Restaurante	120 lugares
Salas de eventos	8 (até 500 pessoas simultâneas)
Estacionamento	62 vagas

IV.1.3 - Evolução do faturamento – Hotel Bons Tempos x Setor Hoteleiro Nacional:

Ano	Faturamento Hotel Bons Tempos (R\$ mil)	Variação (%)	Faturamento Setor Hoteleiro Brasil*	Variação (%)
2019	R\$ 5.700.000	–	R\$ 51,5 bi	–
2020	R\$ 2.660.000	-53%	R\$ 32,7 bi	-36%
2021	R\$ 3.420.000	+29%	R\$ 37,0 bi	+13%
2022	R\$ 4.085.000	+19%	R\$ 42,2 bi	+14%
2023	R\$ 4.465.000	+9%	R\$ 45,8 bi	+9%
2024	R\$ 4.607.500	+3%	R\$ 47,2 bi	+3%

* Fonte: FOHB / Poder360 / Banco do Nordeste.

IV.1.4 - Ocupação média e desempenho operacional:



Ano	Ocupação Hotel Bons Tempos (%)	ADR (R\$)	RevPAR (R\$)	Ocupação Média Nacional (%)
2019	45%	155	70	52%
2020	12%	140	17	20%
2021	32%	150	48	43%
2022	38%	160	61	48%
2023	42%	165	69	50%
2024	44%	170	75	52%

IV.1.5 - Mercado e inserção regional:

Rio Verde/GO é polo agroindustrial e logístico do sudoeste goiano, com forte presença de cadeias de grãos, proteínas e serviços. A demanda hoteleira local é **sazonal**, com picos em **safras, feiras e eventos corporativos** e vales nos períodos de entressafra e férias. O mix de hóspedes do Hotel Bons Tempos concentra-se em: (i) corporativo/agronegócio 75%, (ii) eventos/treinamentos 17%, (iii) lazer e passagem **8%**. A concorrência local inclui hotéis formais e acomodações por plataformas digitais, pressionando diárias e comissionamento.

IV.2 – BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA:

IV.2.1 - Identificação e histórico empresarial:

A empresa Bel Air Serviços e Terceirização Ltda está inscrita no CNPJ sob o nº 32.579.895/0001-57 e tem sede na Av. Nizo Jaime de Gusmão, nº 187B, Quadra 0003, Lote A, Rio Verde/GO, CEP: 75907-480.

A constituição deu-se em 28/11/2019, com atividade contínua há mais de dois anos, atendendo ao requisito do art. 48 da Lei 11.101/2005.

O objeto social e CNAE preponderante é 77.31-4-00.

O modelo de negócio é uma empresa especializada em recrutamento, seleção, treinamento e alocação de profissionais em diferentes segmentos empresariais, desde serviços de limpeza e manutenção até funções administrativas e gerenciais.

A Bel Air Terceirização foi fundada em 2019 como um empreendimento de caráter familiar, com a missão de valorizar o capital humano e gerar oportunidades de trabalho na região de Rio Verde/GO. Desde sua origem, a empresa se consolidou como parceira estratégica de empresas locais, oferecendo soluções modernas de recursos humanos baseadas em recrutamento criterioso, treinamento constante e acompanhamento próximo dos colaboradores.

Mesmo sendo uma empresa jovem, a Bel Air já realizou mais de 5.000 entrevistas de recrutamento, capacitando centenas de profissionais e criando um banco de talentos preparado



para atender às necessidades das empresas clientes. Entre seus clientes de destaque encontra-se o Hotel Bons Tempos, além de diversas organizações do comércio e da agroindústria regionais.

IV.2.2 - Estrutura operacional atual:

- Serviços prestados: recrutamento, entrevistas, processos seletivos, treinamentos, substituição de colaboradores e cursos de aperfeiçoamento.
- Áreas atendidas: limpeza, manutenção, recepção, apoio administrativo, supervisão e gestão intermediária.
- Equipe de apoio interno: 48 funcionários diretos.
- Clientes ativos: empresas locais e regionais, incluindo o Hotel Bons Tempos.

IV.2.3 - Mercado e inserção regional:

O setor de terceirização de mão de obra em Rio Verde/GO é fortemente ligado à agroindústria, ao comércio e aos serviços. Nesse contexto, a Bel Air consolidou-se como parceira de empresas que buscam flexibilidade, agilidade na contratação e mão de obra qualificada. Além de suprir a necessidade de pessoal, a empresa desempenha papel social relevante, ao capacitar e inserir trabalhadores no mercado, contribuindo para o fortalecimento da economia local.

V – DAS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE:

V.1 – HOTEL BONS TEMPOS LTDA:

V.1.1 – Histórico:

A história do Hotel Bons Tempos se confunde com a própria trajetória de seus fundadores, Fernando e Sílvia, casal que construiu com muito trabalho e dedicação um empreendimento que se tornou referência na cidade de Rio Verde/GO.

O Dr. Fernando, nascido em Palmeiras das Missões/RS, formou-se médico pela Universidade de Caxias do Sul e dedicou mais de 40 anos à medicina como oftalmologista em Rio Verde. Casado com Sílvia, natural de Hortolândia/SP, juntos decidiram empreender na cidade que escolheram para viver. Enfrentando inúmeras dificuldades financeiras, deram início ao Hotel Bons Tempos em 1999, com apenas 11 apartamentos, fruto de grande sacrifício pessoal.

O hotel foi inaugurado em 2000 e, ao longo de 25 anos, passou por diversas ampliações, sempre de forma gradual e custosa, até atingir a atual estrutura de 84 quartos, 8 salas de evento, restaurante e dezenas de empregos diretos e indiretos. Esse crescimento foi possível apenas por meio de sucessivos financiamentos e reinvestimentos, na crença no potencial de Rio Verde, cidade em que o casal sempre acreditou e pela qual tanto trabalhou.



Mais do que empresários, Fernando e Sílvia são pessoas honradas, de reputação ilibada, amplamente conhecidas na sociedade rio-verdense como profissionais e cidadãos corretos. A trajetória da família ilustra a essência do empreendedorismo brasileiro: trabalho duro, sacrifício pessoal, endividamento e reinvestimento contínuo na atividade econômica local.

V.1.2 - Doenças imprevistas:

Um fator de grande impacto na gestão do hotel foram as doenças graves e imprevistas enfrentadas pelo fundador, Dr. Fernando, único gestor direto do negócio, ao lado da esposa Sílvia:

- Em 2018, foi diagnosticado com hidrocefalia de pressão normal, necessitando da colocação de válvula DVP.
- Em 2019 e 2020, contraiu Covid-19, permanecendo internado em tratamento.
- Em 2023, sofreu um infarto.
- Em 2024, precisou de uma delicada cirurgia para a substituição da válvula DVP, em razão de mau funcionamento do dispositivo, e, ainda no mesmo ano, foi acometido por um AVC, que comprometeu parte de seus movimentos.

Essas circunstâncias de saúde inesperadas impactaram severamente a administração, pois o casal sempre conduziu pessoalmente a gestão do hotel, sem estrutura profissionalizada de governança. A ausência do gestor principal em momentos críticos somou-se às dificuldades financeiras e de mercado já descritas, contribuindo para a crise atual.

V.1.3 - Impactos da pandemia de COVID-19 e fechamento compulsório:

Em março de 2020, em decorrência dos decretos estaduais e municipais que determinaram a suspensão compulsória de atividades consideradas não essenciais, o Hotel Bons Tempos foi obrigado a paralisar temporariamente suas operações.

O Brasil foi um dos países que editaram leis e outros normativos legais para enfrentamento do Corona Vírus, tais como: a Lei n.º 13.979/2020; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020; o Decreto Legislativo n.º 6 de 2020 que reconhece para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, Medida Provisória 928 de 23/03/2020.

A pandemia fez com que as autoridades Municipais, Estaduais e Federais restringissem a circulação de pessoas, determinando o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais. Seguindo normas sanitárias houve a determinação de isolamento social, restrição de circulação, atingindo de forma drástica o segmento de hoteleiro.

Estas determinações ainda estão causando e ainda causarão graves prejuízos a toda a economia brasileira. As requerentes paralisaram suas atividades em razão dos Decretos e outras normas legais expedidas pelo Governo Municipal e Estadual. E diante disso, a receita operacional foi praticamente nula, mas as empresas ainda tiveram de arcar com custos fixos de elevada relevância, tais como folha de



pagamento, encargos trabalhistas, tributos, energia elétrica, contratos de serviços básicos e manutenção mínima da estrutura física. Essa combinação de receita inexistente com despesas inflexíveis resultou em significativa descapitalização e levou a sociedade a consumir reservas financeiras, além de recorrer a linhas emergenciais de crédito em condições onerosas.

O impacto não se restringiu ao hotel em questão, mas refletiu a grave crise setorial. No Brasil, o setor de alojamento e alimentação registrou queda de 36% no faturamento em 2020 em comparação a 2019, passando de R\$ 51,5 bilhões para R\$ 32,7 bilhões.

Entre março e agosto daquele ano, aproximadamente 5.400 hotéis, pousadas e similares encerraram definitivamente suas atividades, representando 16,7% dos empreendimentos turísticos nacionais.

Segundo levantamento do Banco do Nordeste, o turismo acumulou retração de 78,9% entre março e julho de 2020, havendo períodos em que as perdas ultrapassaram 90%.

Ainda que a reabertura gradual tenha ocorrido ao longo de 2021, a recuperação foi lenta. A ocupação média nacional naquele ano não passou de 43%, índice muito inferior ao patamar pré-pandemia. Estimativas indicam que, até meados de 2022, cerca de 7.000 empreendimentos hoteleiros haviam encerrado suas atividades de forma definitiva.

No caso do Hotel Bons Tempos, esse contexto significou perda de contratos recorrentes, desmobilização de parte da equipe e aumento do endividamento de curto prazo, fatores que repercutem até hoje no fluxo de caixa e no equilíbrio financeiro da empresa.

V.1.4 - Retomada lenta e assimétrica:

Após a fase mais aguda da pandemia, a retomada das atividades do setor hoteleiro ocorreu de forma gradual, mas bastante desigual entre os segmentos de demanda.

Para o Hotel Bons Tempos, localizado em Rio Verde/GO, essa recuperação mostrou-se ainda mais lenta, sobretudo porque sua principal base de clientes é o público corporativo ligado ao agronegócio e a eventos empresariais.

Esse perfil de demanda foi justamente o que mais demorou a se recompor. Durante 2020 e boa parte de 2021, feiras agroindustriais, congressos e treinamentos presenciais foram cancelados ou substituídos por reuniões virtuais, reduzindo drasticamente a circulação de profissionais que compõem o núcleo da ocupação do hotel. Mesmo após a flexibilização das medidas sanitárias, muitos eventos presenciais retornaram em escala reduzida, enquanto diversas empresas optaram por manter políticas de contenção de viagens, prolongando a queda na procura.

Esse cenário comprometeu a tarifa média diária (ADR), que permaneceu deprimida em relação ao período pré-crise. A combinação de menor ocupação e tarifas mais baixas reduziu a



margem operacional e acentuou as dificuldades para gerar caixa suficiente para cobrir os custos fixos e os encargos financeiros.

A assimetria da retomada também se refletiu regionalmente: enquanto destinos turísticos de lazer conseguiram acelerar a recuperação da demanda em função do “turismo de proximidade”, hotéis voltados ao segmento corporativo, como é o caso do Hotel Bons Tempos, enfrentaram uma recuperação mais lenta e incerta, situação alinhada à realidade vivenciada por diversos empreendimentos hoteleiros de médio porte em todo o Brasil.

V.1.5 - Ambiente macroeconômico adverso:

Além dos impactos diretos da pandemia, o Hotel Bons Tempos passou a enfrentar, a partir de 2022, um contexto macroeconômico extremamente desfavorável, que comprometeu ainda mais sua capacidade de recuperação.

O primeiro fator relevante foi a elevação expressiva da taxa Selic no período de 2022 a 2024, medida utilizada pelo Banco Central para conter a inflação. Esse aumento elevou de forma significativa os custos do crédito e, conseqüentemente, encareceu as linhas de capital de giro utilizadas pela empresa. Diante da necessidade de refinar dívidas e renovar limites bancários, o hotel passou a enfrentar condições mais onerosas, com prazos reduzidos e taxas de juros incompatíveis com sua capacidade de geração de caixa.

Outro ponto de destaque foi a inflação dos insumos essenciais, que atingiu diretamente os custos operacionais. Gastos com energia elétrica, gás de cozinha, alimentos, lavanderia, produtos de limpeza e itens de manutenção tiveram alta expressiva, pressionando as margens em um setor já caracterizado por forte sensibilidade a custos fixos.

A concorrência também se intensificou, em especial pelo avanço das plataformas digitais de hospedagem (Airbnb, Booking, entre outras), que, além de ampliarem a oferta de acomodações, impõem elevado nível de competitividade em preços. Para manter a taxa de ocupação em patamar minimamente sustentável, o hotel precisou reforçar a presença nesses canais, o que resultou em aumento das despesas com comissionamentos e redução da rentabilidade líquida por hóspede.

Por fim, a sazonalidade regional característica de Rio Verde/GO, vinculada aos ciclos do agronegócio, tornou-se ainda mais perceptível em um ambiente de fragilidade financeira. Nos períodos de entressafra e férias, a queda de ocupação foi acentuada, dificultando a manutenção de um fluxo de caixa estável ao longo do ano.

Assim, o conjunto desses fatores externos, juros elevados, inflação de insumos, concorrência digital e sazonalidade regional, contribuiu para agravar a crise enfrentada pela Devedora, tornando imprescindível a busca de uma reestruturação organizada de seu passivo.

V.1.6 - Fatores internos agravantes:



A crise também foi intensificada por fatores internos que, embora comuns a empreendimentos hoteleiros de médio porte, acabaram por agravar a situação financeira.

Em primeiro lugar, as requerentes passaram a conviver com uma estrutura de capital inadequada, decorrente da utilização de dívidas de curto prazo para financiar investimentos de longo ciclo, como os voltados à expansão do empreendimento (CAPEX). Esse descasamento entre o prazo da dívida e o retorno esperado do investimento gerou forte pressão sobre o fluxo de caixa.

Além disso, houve a postergação de investimentos em retrofit e modernização tecnológica das unidades habitacionais, medida adotada em razão da indisponibilidade de crédito em condições acessíveis. Essa decisão, embora necessária para preservar caixa, reduziu a competitividade do hotel em comparação a concorrentes que conseguiram avançar em melhorias estruturais.

Outro fator foi a dependência excessiva de OTAs (Online Travel Agencies) para a comercialização dos quartos. Apesar de ampliarem a visibilidade do hotel, essas plataformas implicam elevado custo de intermediação, impactando diretamente a rentabilidade líquida por diária vendida e ampliando a vulnerabilidade comercial do negócio.

V.2 – BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA:

V.2.1. Causas e razões da crise:

A crise enfrentada pela Bel Air Terceirização não decorre de inviabilidade estrutural, mas sim de fatores externos e conjunturais, que afetaram todo o setor de serviços.

A partir de 2020, diversas empresas clientes reduziram drasticamente seus quadros de pessoal, suspendendo contratações e rescindindo contratos. Essa retração afetou diretamente a receita da Bel Air, que permaneceu com custos fixos relevantes, como estrutura administrativa e treinamentos, mas sem a correspondente entrada de recursos.

V.2.2. Investimentos prévios e endividamento:

Antes da crise, a empresa havia realizado investimentos expressivos em estrutura, cursos de capacitação e consultorias, financiados por linhas de crédito. Com a queda repentina da demanda, esses investimentos não trouxeram o retorno esperado, gerando pressão sobre o caixa e aumento do endividamento.

V.2.3. Ambiente macroeconômico adverso:

A elevação da taxa Selic entre 2022 e 2024 encareceu o crédito, ao mesmo tempo em que a inflação de insumos, encargos trabalhistas e energia aumentou os custos operacionais. Esse cenário reduziu ainda mais a margem de rentabilidade.

V.2.4. Reflexo da crise em clientes estratégicos:



A crise também atingiu clientes importantes, como o Hotel Bons Tempos, que reduziu a demanda por serviços terceirizados. Esse efeito em cadeia comprometeu parcela relevante do faturamento da Bel Air, ampliando a instabilidade financeira.

V.2.5. Vínculo Societário e Familiar:

A crise da Bel Air Terceirização foi agravada pelos vínculos societários e familiares com o Hotel Bons Tempos, outra empresa do mesmo núcleo familiar.

O organograma societário da Bel Air inclui Sílvia Tsieme Araújo Otto, com 99% de participação, e Luciano Francisco Ferreira, com 1%.

O organograma do Hotel Bons Tempos inclui Fernando Jorge Ferreira de Araújo, com 100% das cotas sociais, sendo o único sócio. Embora não detenha participação societária, Sílvia Tsieme Otto de Araújo exerce formalmente a função de administradora do empreendimento.

O vínculo familiar entre os sócios das duas empresas é o casamento entre Sílvia Tsieme Otto de Araújo e Fernando Jorge Ferreira de Araújo, que estão juntos há 38 anos, evidenciando a relação estreita entre os negócios. Esse laço conjugal faz com que dificuldades financeiras ou administrativas em uma das empresas tendam a refletir na outra, ampliando os efeitos da crise da Bel Air.

V.2.6. Situação atual e perspectivas:

Apesar das dificuldades, a Bel Air Terceirização segue ativa e operacional, mantendo contratos relevantes e continuando a realizar recrutamentos, treinamentos e substituições de colaboradores. A empresa preserva sua essência de negócio familiar comprometido com o desenvolvimento humano, sendo reconhecida pela qualidade dos serviços que presta.

A atividade da Bel Air é viável e essencial para a economia regional, desempenhando função social ao inserir trabalhadores no mercado e apoiar empresas locais. A Recuperação Judicial apresenta-se, portanto, como instrumento necessário para reorganizar passivos, preservar empregos e garantir a continuidade da atividade empresarial.

V.3 - Eventos recentes agravantes:

A situação das requerentes foi agravada por acontecimentos recentes que impactaram diretamente sua liquidez. O ajuizamento de ações de cobrança e execuções, com consequentes bloqueios judiciais de faturamento, reduziu a capacidade de gestão do caixa em um momento já marcado por fragilidade financeira desde a pandemia.

Houve também a perda temporária de contratos corporativos estratégicos, o que aumentou a volatilidade da ocupação nos períodos de entressafra. Essa instabilidade intensificou o risco de liquidez e dificultou a previsibilidade das receitas, comprometendo ainda mais a regularidade dos pagamentos.



V.4 - Medidas já adotadas (pré-RJ):

Antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, as requerentes buscaram adotar diversas medidas de contenção e reorganização, na tentativa de adequar sua estrutura de custos e melhorar a eficiência operacional.

Foram realizadas renegociações com fornecedores críticos, em especial de energia, gás, alimentos e lavanderia, de modo a alongar prazos e reduzir preços. Também houve revisão do quadro de pessoal e dos turnos de trabalho, com implementação de práticas de *multiskilling* em setores como governança e recepção, a fim de otimizar a utilização da mão de obra disponível.

No campo comercial, as empresas promoveram ajustes na política tarifária do hotel e dos preços da prestadora de serviços. Para o hotel criaram pacotes promocionais em períodos de baixa demanda e a formalização de convênios com empresas locais para fidelização do público corporativo.

Paralelamente, foram implantadas medidas de eficiência operacional, como maior controle de perdas no setor de Alimentos e Bebidas (A&B), uso de checklists de manutenção preventiva e revisão de contratos de serviços terceirizados.

No âmbito financeiro, a gestão de caixa passou a ser mais rigorosa, priorizando o pagamento de despesas essenciais, centralizando compras e restringindo adiantamentos.

V.5 - Adequação e necessidade da Recuperação Judicial:

A Recuperação Judicial é necessária e proporcional (art. 47), pois:

- (i) preserva a atividade econômica de relevância regional;
- (ii) resguarda empregos (37 diretos);
- (iii) assegura melhor satisfação dos credores que o cenário de falência;
- (iv) cria ambiente para reperfilar endividamento e viabilizar CAPEX mínimo de modernização;
- (v) permite governança de pagamentos segundo a capacidade de geração de caixa projetada.

As requerentes preenchem os requisitos do art. 48 (atividade há mais de 2 anos; inexistência de condenação pelos crimes tipificados; não submetida a RJ nos últimos 5 anos, conforme certidão em anexo):

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ou seja, o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

“A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.”

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988¹⁷) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, as requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

Nada obstante as requerentes estarem atravessando um momento conturbado, apresentam viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Como sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira



até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que as requerentes possam negociar dentro do plano a ser apresentado o pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelas requerentes, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

V.6 – Conclusão:

O Hotel Bons Tempos, apesar de enfrentar uma crise de liquidez e endividamento, permanece economicamente viável, alicerçado em sua atuação em um polo agroindustrial e logístico de relevância regional. A insolvência de caixa da empresa não é resultado de uma falha estrutural do negócio, mas sim da combinação de choques externos extraordinários, como o fechamento compulsório pela pandemia de COVID-19, um ambiente macroeconômico adverso com taxas de juros elevadas e inflação de insumos, e a intensificação da concorrência digital.

A crise da Bel Air Terceirização não resulta de falha estrutural de seu modelo de negócio, mas de uma combinação de fatores externos extraordinários, pandemia de COVID-19, retração da demanda, aumento da Selic, inflação de insumos e reflexos da crise em clientes estratégicos. A empresa permanece economicamente viável e relevante, desempenhando papel fundamental no mercado de terceirização e no fortalecimento da economia de Rio Verde/GO.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial se apresenta como o instrumento legal e adequado para a preservação da empresa, a manutenção de empregos diretos e a proteção dos interesses de todos os credores, que terão uma satisfação mais organizada e segura do que em um cenário de falência.

A reestruturação do passivo por meio de um plano crível permitirá às requerentes retomarem a sua plena capacidade operacional e comercial, garantindo a sua função social e a continuidade de um empreendimento que desempenha um papel importante na economia de Rio Verde/GO, em estrita conformidade com o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Contudo, mesmo com as dificuldades enfrentadas, não há dúvidas de que continuam prestando relevante função social como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais,



buscando por meio do presente pedido a superação da crise vivenciada. Diante disso resta clara a situação não buscada, mas que culminou no presente pedido de Recuperação Judicial.

V.7 - Registros Fotográficos:

V.7.1 – HOTEL BONS TEMPOS LTDA:







V.7.2 – BEL AIR SERVIÇOS:



VI - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DAS REQUERENTES:

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei n.º 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “*a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º desta Lei (...)*”.

Outro ponto que merece atenção deste do Juízo da Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos das requerentes que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a auto liquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

As requerentes possuem bens que são essenciais a atividades os quais estão discriminados na Relação de Bens:



PROPRIETARIO	TIPO	QTDE	ANO FABRIC.	FABRICANTE	MODELO	COR	SERIE/CHASSI	LOCALIZACAO	TIPO GARANTIA	BANCO GARANTIA
HOTEL BONS TEMPOS	Cama	153	-	ORTOBOM	Cama Box Casal e Solteiros	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Ar Condicionado	180	-	GREE	Ar Condicionado GREE	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Notebook	4	-	DELL	Notebook	PRETO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Máquina de lavar	5	-	KALANDRA	Máquina de Lavar Industrial	INOX	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Jogo de lençóis	500	-	HARUS	Jogo de Lençóis Casal	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Impressora	2	-	HP	Impressoras HP empresariais	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Impressora	1	-	BROTHER	Impressoras BROTHER empresariais	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Computador	7	-	LG	Computadores e Monitores	PRETO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Máquina seladora	1	-	KALANDRA	Maquina seladora	INOX	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Máquina de lava-louça	1	-	NETTER	Maquina de lava-louça	INOX	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Máquina de gelo	1	-	EVEREST	Maquina de Gelo	INOX	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Frezzer	6	-	ELETROLUX	Frezzers/Geladeiras	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Pista fria para buffet	1	-	GELOPAR	Pista Fria para Buffet	INOX	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Equipamentos de panificação	4	-	G PANIZ	Equipamentos de panificação	G PANIZ	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	TV	180	-	LG/PHILCO/S	TVS	PRETO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Frigobar	101	-	CONSUL	Frigobar	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Data Show	7	-	EPSON	Data Show	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Som e Microfone	10	-	LYCOI/PREMIER	Som e Microfone	PRETO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Mesa	120	-	Tomberlin	Mesas	BRANCO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Cadeira	300	-	Tomberlin	Cadeiras	PRETO/AZUL	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Sofá	3	-		Sofas	CINZA/PRETO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Tela de projeção	8	-	BETEC	Telas de projeção	BRANCA	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Celular	5	-	XIOMI	Celulares	PRETO/AZUL	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Câmera	30	-	INTELBRAS	Câmeras	BRANCA	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Microondas	4	-	FINISHER	Microondas	INOX	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Fogão Industrial	2	-	VENANCIO	Fogão Industrial	PRETO	-	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Carreta	1	-	BANDEIRANT	Carretinha Bandeirantes Placa	PRETA	8A1LZBW2TDL483247	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Veículo	1	-	RENAULT	Renault Fluence Placa DYN2	BEGE	9A9JP0521PGCL1053	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ
HOTEL BONS TEMPOS	Veículo	1	-	FIAT	Fiat Uno Mille	BRANCA	9BD15802AC08697068	HOTEL BONS TEMPOS	NÃO HÁ	NÃO HÁ

Conforme se infere da relação são bens utilizados na atividade para a prestação do serviço, tais como: móveis em geral, computadores, utensílios, eletrodomésticos, aparelhos de ar-condicionado, roupa diversas, veículos, tudo utilizado no dia a dia da atividade.

Além dos bens acima referidos, importâncias em dinheiro provenientes da venda dos serviços, vendas/recebíveis em cartão de débito e crédito, que poderão ser retidos pelas instituições financeiras.

Algumas das operações estão em atraso, e as requerentes estão enfrentando sérios riscos de execuções que irão gerar a constrição dos referidos bens.

De forma inequívoca os bens móveis, equipamentos, eletrodomésticos, veículos, e principalmente as vendas feitas nos cartões de crédito e débito, são essenciais para o desenvolvimento das atividades.

É de direito que, não haja a retenção das vendas feitas nos cartões, e ainda outras quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados às requerentes, porque as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa, bem como atingir bens essenciais ao desempenho pleno das atividades, a ponto de inviabilizar sua manutenção.



O ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o seu ajuizamento e o seu deferimento.

Inclusive Excelência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução originários de outros juízos no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes (...). (STJ, CCnS 119.624/GO, 2º Seção Cível do STJ, Rei. Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.)

Logo, nota-se que não só a suspensão das execuções é medida de suma importância para consecução da finalidade primordial da LRF, mas também a não constrição e eventual desbloqueio dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões.

O artigo 49, § 39 da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial das requerentes:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 39. ... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Por isso é necessário que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra as requerentes e seus bens, bem como de seus sócios, a manutenção dos bens essenciais à manutenção atividade, a não constrição e o desbloqueio dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões, bem como seja o presente juízo universal declarado para análise de quaisquer ações que visem à constrições de bens em nome das requerentes.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade das requerentes, imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro.



Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de constrição e busca e apreensão dos bens pelos bancos que possuem garantias, ainda que sejam alienação fiduciária.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do grupo econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei de Recuperação).

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da Lei de Recuperação), sendo certo que a Lei de Recuperação estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da Lei de Recuperação), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da Lei de Recuperação).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial ao grupo, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de *stay period*” nenhum bem essencial às atividades das empresas em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial.

Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as requerentes abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da Lei de Recuperação Judicial. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.



As instituições financeiras receberão, sem sombra de dúvida, os valores que lhes são devidos. Não há nenhum tipo de discussão acerca deste fato. O que se requer é a ponderação entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social das requerentes, em contraposição ao direito de crédito do credor.

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face das requerentes, incluindo, mas não se limitando, **a suspensão dos processos com pedido de falência, a suspensão de ações que visem o fechamento das requerentes, a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes e seus bens, a proteção judicial para impedir que sejam expedidos e/ou cumpridos mandados de desocupação/despejo**, a suspensão da constrição, bloqueios, penhoras, e apreensão dos bens essenciais à manutenção atividade mercantil, a não constrição e a suspensão dos bloqueios dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões, bem como a suspensão da apreensão de bens móveis essenciais às atividades, conforme detalhado na relação de bens, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelas requerentes.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ESSENCIAIS - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DAS REQUERENTES:

Como já mencionado, a Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, Parágrafo 4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face dos requerentes. Trata-se, na espécie, do chamado stay period.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.” (grifo nosso)

Ainda, a **vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa** no stay period é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.101/05.

O que se defende aqui é que durante o stay period todos os credores dos requerentes (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem



essencial para atividade da empresa, oportunizando às requerentes uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e ao devedor incumbe agir de maneira transparente, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial.

Destaca-se que os mobiliários, equipamentos, eletrodomésticos, maquinários e veículos utilizados na atividade, são de suma importância para as requerentes alcançarem o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

A proteção contra constrição da receita da atividade é uma necessidade, sob pena de inviabilizar o próprio soerguimento das empresas, que é o escopo da recuperação judicial. Não adianta proteger as máquinas, móveis, e não proteger a receita para manter a atividade.

Deve prevalecer o atingimento da finalidade da recuperação judicial juntamente ao princípio da preservação da empresa. É o que dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Deve-se prevalecer o princípio essencial e primordial da recuperação judicial, qual seja, da preservação da empresa, uma vez que ao “desproteger” a moeda principal do empresário — a sua receita, os seus recebíveis — invalida, por conseguinte, o objetivo principal recuperacional, ferindo todas as normas e princípios dela decorrente.

Sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. **Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação.** A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível,*



Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27- 06-2019) (grifo nosso) ”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018) (grifo nosso) ”

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores se abstenham de realizar a constrição e busca e apreensão da matéria prima, receita, recebíveis, vendas em cartões de crédito e débito, e bens essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o *stay period*.

Nesse sentido, é de suma importância o deferimento da Recuperação Judicial com a fixação do “*stay period*”, com o escopo de evitar a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação das requerentes, caso contrário, resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e, por fim, prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Além dos bens acima referidos, importâncias em dinheiro proveniente das vendas não poderão ser retidos pelas instituições financeiras e demais credores. Logo, nota-se que não só a suspensão das execuções é medida de suma importância para consecução da finalidade primordial da LRF, mas também o desbloqueio dos créditos/valores.

O artigo 49, § 39 da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial das Requerentes:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 39. ... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. ”

Por isso é necessário que, de plano, seja concedido o “*stay period*” e ordenada a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes e seus bens, bem como de seus sócios, a manutenção dos bens essenciais à manutenção atividade, o desbloqueio dos créditos/valores/recebíveis.



Os bancos ainda poderão dar início aos procedimentos de excussão de garantia fiduciária de bens, bens estes essenciais para as atividades produtivas. As cláusulas de vencimento antecipado e a possibilidade de excussão de bens conflita diretamente com o princípio basilar da preservação da atividade empresarial, pode inviabilizar as atividades do grupo e impedir o soerguimento da atividade.

O entendimento jurisprudencial veda e reconhece nula a cláusula de vencimento antecipado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. (...)” (grifo nosso) (TJSP. Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000. Rel. Des. AzumaNishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. em 20/7/2020) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO.** (...)” (grifo nosso). (TJRS. Agravo de Instrumento 50592855720228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível. J. em 28/7/2022.)*

Ante o exposto, considerando as consequências devastadoras de eventual vencimento antecipado de dívidas requer seja reconhecida a impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de quaisquer dívidas e obrigações pactuadas, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento do grupo.

VII - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELAS REQUERENTES:

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial das requerentes e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, as mesmas demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

A lei condiciona a faculdade de requerer a recuperação judicial sob a consolidação processual ao dever de juntarem individualmente os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (art. 69-G, § 1º), os quais se encontram devidamente anexos.

Nos termos do *caput* e dos incisos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, os requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:



-
- (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos contábeis ora juntados;
 - (ii) estão inscritos na Junta Comercial;
 - (iii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar;
 - (iv) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal;
 - (v) As requerentes declaram não possuem como administrador ou sócio controlador, pessoa que tenha sido condenada e, também, não possui pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões criminais em anexo;
 - (vi) relação de bens ativos;

Já nos termos dos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, as requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Inciso III – relação de credores das requerentes;

Inciso IV – certidões de regularidade das requerentes na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes das requerentes;

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte.



As requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da recuperação judicial, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento.

Consoante previsão dos artigos 50, 53, 54, 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 219 do CPC o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada das estratégias de reestruturação, dos meios de recuperação a ser empregados, da demonstração de sua viabilidade financeira, do laudo econômico-financeiro, e da avaliação de seus bens e ativos serão apresentados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Encontram-se anexos aos autos os documentos de identificação e procuração dos advogados subscritores da presente ação. Deste modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada requer sejam as requerentes, via procuradores subscritos, para regularização.

Declaram os procuradores que todas as cópias que instruem a presente são autênticas.

VIII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, as requerentes requerem:

- a) que seja deferido a tramitação prioritária nos termos do artigo 189-A da Lei nº. 11.101/05;
- b) que seja reconhecida a competência deste D. Juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial das Requerentes;
- c) que seja acolhido o valor de causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o real benefício das requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Ad cautelam, e a título de argumentação, caso assim não entenda o D. Juízo que determine a alteração do valor da causa.
- d) que deste D. Juízo deferir a redução das custas e despesas processuais em 50% do seu valor. Ou, caso assim não entenda esse D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, seja concedida a redução em percentual a ser estabelecido por este D. Magistrado.
- e) que este D. Juízo defira o benefício de recolhimento das custas processuais ao final do processo, haja vista que devidamente demonstrada a este Juízo, através da vasta documentação que instrui o pleito, a impossibilidade de as requerentes arcarem com os encargos processuais sem prejudicar a viabilidade financeira e a reestruturação do passivo com a capacidade de pagamento.



f) Caso o D. Juízo pelo recolhimento ao final, **requer seja deferido o parcelamento das custas e despesas processuais, em parcelas mensais. As requerentes sugerem e requerem o fracionamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, pois somente assim as requerentes terão condições de obter receita e aporte financeiro com a atividade para pagamento das despesas processuais.** Ou, caso assim não entenda esse D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, seja concedido o parcelamento a ser estabelecido por este D. Magistrado.

g) que, após a apreciação deste D. Juízo sobre o pedido de diferimento do valor da causa, que as Requerentes sejam intimados para recolherem as custas judiciais;

h) seja deferido o processamento de sua recuperação judicial;

i) que seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas requerentes, para somente após a fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inciso I e 69-H, da Lei 11.101/2005;

j) que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as requerentes para exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

k) que sejam cancelados e/ou sustados todos os protestos lavrados em desfavor das requerentes (pessoas físicas inscritas na Junta Comercial), já que os créditos originários dos referidos protestos deverão se sujeitar ao processo de Recuperação Judicial, devendo ser novados com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação;

l) que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes e seu sócios

m) a proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer das requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital e receita da atividade, vendas de cartões, recebíveis, tudo essencial à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer das requerentes, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;

n) seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos requerentes;

o) seja declarada a essencialidade bens indicados nas relações em anexos, recebíveis, vendas de cartões, para impedir qualquer medida de constrição, por quaisquer credores;



- p) que as instituições financeiras, financeiras/operadoras de cartões de crédito, que operam com as requerentes, além dos credores relacionados na lista de credores, sejam proibidas de se apropriar de valores de vendas e dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias das requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já bloqueados para as requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores;
- q) que seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, eis que referidos débitos serão pagos nos moldes do Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado;
- r) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada dos estabelecimentos de bens de capital essenciais às suas atividades, tais como móveis em geral, insumos, equipamentos, veículos, utilizados no dia a dia da atividade, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;
- s) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de retenção de créditos e valores decorrentes das vendas de produtos e serviços cujos créditos encontram-se em contas bancárias, que são essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que as instituições liberem os recursos bloqueados às requerentes e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial;
- t) que seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas requerentes enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse D. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- u) que seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que os requerentes têm estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- v) que seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do artigo 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site dos requerentes;
- w) que seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- x) que seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- y) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;



z) que seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

(i) que seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores das requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;

(ii) pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos requerentes, nos termos do artigo 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requerem que as comunicações processuais sejam publicadas em nome dos advogados Andrea Rodrigues Rossi, inscrita na OAB/GO sob o n.º. 18.405, Eduardo Vicentin de Macedo, inscrito na OAB/GO sob o n.º. 27.972 e Júlio Sérgio de Melo Júnior, inscrito na OAB/GO sob o n.º. 22.803, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pedem deferimento.

Goiânia-GO, 30 de setembro de 2025.

Andrea Rodrigues Rossi
OAB/GO 18.405

Júlio Sérgio de Melo Júnior
OAB/GO 22.803

Eduardo Vicentin de Macedo
OAB/GO 27.972